

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D.F./PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimentos tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujos processos seguem relacionados ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na terça-feira, dia 17 de setembro de 2019, às 18:30 horas**, no Plenário do T.J.D.F./PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Roger, João Pessoa-PB.

O(s) processo(s) adiado(s) e/ou remanescente(s) de outra(s) sessão(ões), terá(ão) prioridade no(s) julgamento(s).





EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Processos de números: 001/2019 e 003/2019

Partida: Miramar x São Paulo Crystal Futebol Clube

Dia: 25 de Agosto de 2019

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA PARAÍBA, vem respeitosamente, por intermédio do seu procurador abaixo assinado oferecer

DENÚNCIA

em desfavor do Miramar Esporte Clube, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1- DAS PRELIMINARES

1.1- Da necessidade de conexão

Compulsando os autos dos processos número 001/2019, que trata de uma noticia de infração pelo SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE, bem como o processo 001/2019 oriundo do Oficio número 0137/2019/DPC, ambos tratando da mesma matéria, entretanto, apesar de terem a mesma numeração estão em autos apartados.

Dessa forma, em caráter preliminar, esta procuradoria requer o apensamento dos referidos processos pelas razões já expostas.

1.2- Da necessidade de Oficio à Presidência da FPF/PB

Superada a preliminar acima arguida, sobre a junção dos autos no intuito de delimitar a matéria e trazer um julgamento unissono en relação aos fatos inerentes ao jogo MIRAMAR X SÃO PAULO, faz-se



ainda necessário que seja oficiada a Presidência da FPF/PB a fim de prestar informações sobre o Oficio enviado à Federação Paraibana de Futebol pelo São Paulo Crystal Futebol Clube, onde requer a alteração oficial da tabela da segunda divisão do campeonato paraibano, bem como a vitória do "W.O.".

2. DOS FATOS

Consta na Súmula de relatório da partida que houve 55 minutos de atraso para o início do jogo e 31 minutos para o início do segundo tempo do jogo, devido à falta de ambulância e médico. Tudo isso constante na fundamentação dos acrescimos e atrasos, às fls. 3.

Restam relatados às fls.5 os incidentes e condutas ocorridos no jogo nos seguintes termos:

"Venho através deste informar que o jogo iniciou às 11:55 do decorrente dia. Assim constando 55' de atraso para o início do jogo devido à falta de ambulância e médico. Durante o intervalo do jogo o supervisor da equipe do Miramar Sr. Nevado Silva, veio até a equipe de arbitragem que já se direcionava para o centro do campo de jogo para o seu reinicio informar que o atleta n 19, Sr. Arianderson Beto de A. dos Anjos, pertencente à sua equipe, este que próximo ao final do primeiro tempo se machucou em uma disputa de bola e se fez necessário atendimento médico e informar que segundo avaliações realizadas pelo médico de plantão na ambulância o Sr. André Lima, CRM 6767/PB, se fazia necessário conduzir o atleta a um hospital da cidade para melhores avaliações. Assim, ficando impossibilitado o reinício do jogo devido á ausência de ambulância e médico. Às 13'38h com a chegada da ambulância para o jogo entre AUTOESPORTE x ESPORTIVA GUARABIRA, que estava prevista para ter início às 15h do decorrente dia no mesmo estádio 'Almeidão'. O jogo foi reiniciado. Após o início do segundo tempo o jogo, alguns atletas da equipe do Miramar caíam no campo solicitando atendimento médico, e logo após informar que se fazia necessário a saída do campo de jogo fazendo o uso da 'maca', uns informavam que se lesionaram e outros que estavam passando mal e não voltavam mais para o jogo, alegando que não haveria condições de permanecer na partida. Às 15'50, já jogados 12'33" do segundo do tempo do jogo, encerrei o jogo devido a equipe do jogo devido a equipe do Miramar ficar com número insuficiente para prosseguir a partida.



Sendo assim, diante das irregularidades e infrações cometidas pelo Miramar Esporte Clube, conforme a narrativa do árbitro, não resta outra alternativa senão oferecer a presente denúncia pelas infrações a seguir delineadas.

3-DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

Diante das exposições aqui já narradas esta procuradoria constatou o cometimento do ferimento do Art. 56, parágrafo 3° do RGC 2019 da CBF, tendo em vista que conforme é narrado na Súmula do jogo, não foi possível após 12 minutos e 33 segundos ser dada continuidade a partida, tendo em vista o número insuficiente de jogadores para a continuação.

Devendo, portanto, ser aplicado ao denunciado a punição por W.O. declarando-se assim a vitória do São Paulo Crystal Futebol Clube.

Com o intuito de evitar reincidência dos atos ilegais praticados, além de manter a lisura da imagem do Campeonato, deve ser condenado também nas hipóteses dos seguintes tipos legais, veja-se:

- 1- Pela falta de atletas após o início da partida, tendo em vista a falta de substitutos e mesmo existindo não utilizando, com fito no Artigo 58 do RGC, DEVE SER APLICADA A MULTA PREVISTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2- Restou claro que o prosseguimento da partida se deu por insuficiência numérica intencional de seus atletas, bem como da não observância de número suficiente de Ambulâncias, médicos e macas, sendo assim, com fulcro no Art. 205 do CBJD, requer esta procuradoria a aplicação de multa de R\$ 1.000,00, levando desde logo as condições do clube, bem como a perda dos pontos em desfavor do adversário.

4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer:

Av. Deputado Odon Bezerra, nº 530, Roger, João Pessoa/PB - CEP: 58020-500 Fone: (83) 32414435 - e-mail: tjdfpb@outlook.com



- 1- O recebimento da referida DENÚNCIA;
- 2- A aplicação da multa de R\$ 5.000,00 com fito no Art. 58 do RGC;
- 3- A aplicação da multa de R\$ 1.000,00, tendo em vista o descumprimento
- 4- A declaração da vitória por 3x0 para o São Paulo Crystal Futebol Clube.
- 5- Intimação da parte denunciada para apresentar defesa dentro do prazo

Nestes termos, pede Deferimento.

João Pessoa, 02 de setembro de 2019.

Luiz do Nascimento Guedes Neto

PROCURADOR AUXILIDAR DA 2º COMISSÃO